



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA/SP

Ofício nº 001/2.023

Laranjal Paulista, 04 de janeiro de 2023.

Assunto: **Requerimento nº 34/2022**

Senhor Presidente,

Referente aos termos constantes no ofício nº 404/2022/SL, de 17 de novembro de 2022, o qual requer informações e documentos abaixo descritos, sobre a dispensa de licitação da **Fundação Carlos Alberto Vanzoli**;

- 1) Por que foi contratada essa Fundação em dispensa de licitação, no valor bem acima do que foi feito nas cidades vizinhas de Cerquilha, Tietê, Porto Feliz, Jumirim e Boituva.**
- 2) Enviar nome de pelo menos 3 cidades que tenham contratado esse instituto com a mesma finalidade da revisão do plano diretor e outras leis.**
- 3) Quem foi que indicou/sugeriu que essa fundação fosse contratada em dispensa de licitação?**

Sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência o ofício nº 001/2023-SICE e demais documento esclarecedores.

Nesta oportunidade reafirmamos a Vossa Excelência a nossa expressão de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO TADEU GRANZOTTO
Presidente da Câmara Municipal
LARANJAL PAULISTA/SP



**SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E EMPREGO**
Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista / SP

Rua Delfino de Mello nº 63 Centro – Laranjal Paulista/SP CEP: 18500-000
Tel.: (15) 3383 9120 / (15) 3283 5968 e-mail: ind.comercio@laranjalpaulista.sp.gov.br

Ofício 001/2023 – SICE

**À Sua Excelência o Senhor
Alcides de Moura Campos Júnior
Prefeito Municipal**

Assunto: Resposta do Requerimento 34/2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito, com os cordiais cumprimentos, valho-me do presente instrumento formal para o que segue:

Em apertada síntese, o Requerimento 34/2022 de lavra do Nobre Vereador Márcio José Garpelli, aprovado por unanimidade pela Augusta Casa de Leis Laranjalense, aduz os seguintes questionamentos sobre a Contratação da Fundação Carlos Alberto Vanzolini – Dispensa de Licitação 02/2022 para os trabalhos de revisão do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo:

- 1) Por que foi contratada essa fundação em dispensa de licitação, no valor bem acima do que foi feito nas cidades vizinhas de Cerquilha, Tietê, Porto Feliz, Jumirim e Boituva?
- 2) Enviar nome de pelo menos 3 cidades que tenham contratado esse instituto com a mesma finalidade da revisão do plano diretor e outras leis.
- 3) Quem foi que indicou/ sugeriu que essa fundação fosse contratada em dispensa de licitação?

A priori, mister tecer algumas considerações sobre os Triplicação de Poderes da República.

A Constituição Federal de 1988 outorgou aos Chefes dos três Poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário) funções típicas e atípicas.

A função típica do Poder Legislativo é a atividade legiferante e fiscalizatória. Já a do Poder Executivo é, sobremaneira, a Administração e a Gestão dos Municípios, dos Estados e da União. É nesse diapasão que se insere o conceito de discricionariedade administrativas, quer seja, a margem de liberdade de escolha outorgada ao Gestor Público, sobre a qual nenhum outro Poder poderá sucedê-la ou censura-la, sendo apenas

passível o seu controle de legalidade e legitimidade, portanto, jamais de mérito.

Um dos principais expoentes do Direito Administrativo Brasileiro, quer seja, o Eminentíssimo Professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹ conceitua a discricionariedade administrativa da seguinte maneira:

“[...]discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”

Feitas essas considerações iniciais, impende frisar que a opção da administração pela Contratação de uma Fundação Pública para os trabalhos de revisão do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo se insere exatamente na margem de discricionariedade administrativa outorgada pela Constituição Federal ao Gestor Público.

Data vênia, tal opção foi adotada notadamente pelo elevado grau de especialização e tecnicidade que possuem essas Fundações, quase sempre vinculadas as melhores Instituições de Ensino Superior do País.

No caso vertente, a Fundação Carlos Alberto Vanzolini, vinculada a Escola Politécnica da USP – Faculdade de Engenharia, apresenta exatamente esses predicados de tecnicidade e especialização necessários a melhor consecução do objeto contratado.

Ademais, tanto é que tais Fundações se diferenciam das demais empresas privadas que prestam o mesmo tipo de serviço, que a Lei de Licitações dispensou trato especial a essas figuras jurídicas, justamente para permitir sua contratação por meio da dispensa de licitação, senão vejamos as disposições do inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.66/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Discricionariedade e controle jurisdicional*, p.48. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Pari passu, a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 manteve o mesmo trato para as Fundações. Veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Imperioso registrar ainda que o processo de contratação da Fundação Carlos Alberto Vanzolini está instruído com parecer de lavra do Eminentíssimo Professor Celso Antônio Bandeira de Mello que magistralmente enfatiza a possibilidade de contratação da Instituição por meio de dispensa de licitação. (Doc. 01).

Insta frisar que a Fundação Carlos Alberto Vanzolini é uma organização sem fins lucrativos, gerida por Professores do Departamento de Engenharia de Produção da Escola Politécnica da USP, que atua há nada menos do que 55 (cinquenta e cinco) anos no mercado, tendo ilibada e notória reputação nas mais diversas áreas de atuação, dado o seu elevado grau de expertise e know-how, reunindo profissionais do mais elevado gabarito e conhecimento técnico e acadêmico do País.

Por derradeiro a este introito, é de se salientar que ao objeto contratado, sem nenhum custo adicional para o Município, a Fundação Carlos Alberto Vanzolini irá disponibilizar uma “ortofoto”² da integralidade do território do Município de Laranjal Paulista, instrumento que dará precisão milimétrica de todo o Município, sendo de grande valia para a precisão de dados e atualizações das edificações regulares e irregulares em nosso Município.

² Sobre o conceito de ortofoto, o site Geosensori aduz os seguintes termos: “Quanto mais precisa e completa for a informação, melhor ela será utilizada. É nesse cenário que a ortofoto vem ganhando a preferência dos projetistas mais exigentes que não se contentam mais com uma representação pouco detalhada de terreno para o qual o projeto se destina. A ortofoto ou ortomosaico, nada mais é do que uma fotografia aérea produzida em escala e livre de distorções. Essa fotografia possibilita realizar medições de distâncias e objetos nela identificáveis, em suas respectivas posições geográficas.”

Isto posto, passa-se a responder objetivamente os questionamentos formulados:

- 1) As razões da escolha da contratação de uma Fundação Pública, estão pautadas na consecução do interesse público, haja vista o elevado grau de tecnicidade e especialização que possuem.

Ademais, não há que se estabelecer comparativo com os Municípios circunvizinhos, haja vista que nenhum deles optou pela contratação de uma Fundação Pública, e sobremaneira, a maior parte deles realizou tais contratações antes do infortúnio da Pandemia Global do Sars-Cov-2 (Covid-19), que elevou os preços de todos os produtos e serviços em âmbito Mundial.

Não bastasse isso, visando a integridade e respeito a *res publica*, o processo de contratação faz restar claro que foram pesquisadas nada menos do que 04 (quatro) Fundações, assim como, contratação contemporânea de empresa privada, por meio de licitação no Município de Pedreira/SP, conforme se depreende do quadro abaixo e do documento anexo. (Doc. 02)

Pesquisado	Valor
Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE	R\$ 352.000,00
Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia - FUNDACE	R\$ 475.000,00
Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura - FAPETEC	R\$ 400.000,00
Contrato 308/2021 da Prefeitura Municipal de Pedreira/SP - Pregão Eletrônico 87/2021 - Contratado: Oliver Arquitetura LTDA - EPP	R\$ 380.000,00
Fundação Carlos Alberto Vanzolini	R\$ 348.000,00

- 2) Neste quesito, há que se ter em mente a diferença entre qualificação técnico operacional e técnico profissional. Em termos de qualificação técnico operacional a Fundação Carlos Alberto Vanzolini já realizou serviços com similitude do objeto contratual nos Municípios de Guarujá/SP, Jundiaí/SP, São Bernardo do Campo/SP e, na vizinha Boituva, realizou a execução de “Serviços Especializados em apoio ao Plano de Desenvolvimento Institucional e da Gestão Integrada para Concretização de Ações Estratégicas”.

No que tange a qualificação Técnico Operacional, os técnicos da Fundação já realizaram tal objeto em dezenas de Municípios, todavia, não apenas por meio da própria Fundação.

3) Não houve qualquer “indicação” para tal contratação, haja vista que o próprio renome da Fundação Carlos Alberto Vanzolini, nacionalmente conhecida, faz cair por terra qualquer necessidade de “indicação” de seus serviços.

Como dito e sobredito alhures, a contratação de uma Fundação Pública para a execução do objeto contratado foi a melhor opção administrativa adotada para a realização dos trabalhos de revisão do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo por meio de renomada Instituição, que dentre a pesquisa de preços realizada a Instituições semelhantes, ofertou o MENOR PREÇO.

Por derradeiro, grife-se que as contratações públicas deste Município são pautadas por critérios de transparência, economicidade e vantajosidade, não se havendo de falar em critérios de “indicação”.

Isto posto, permaneço à integral disposição para eventuais e posteriores esclarecimentos, colhendo do ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração, tanto por Vossa Excelência, quanto por todos os Edis da Augusta Casa de Leis Laranjalense.

Laranjal Paulista, 03 de janeiro de 2023.

**LEANDRO
MORAES
LEARDINI**

Assinado de forma
digital por LEANDRO
MORAES LEARDINI
Dados: 2023.01.03
13:36:07 -03'00'

Leandro Moraes Leardini
Secretário da Indústria, Comércio e Emprego

DOCUMENTO 01

**Parecer de lavra do Eminentíssimo Professor Doutor Celso Antônio
Bandeira de Mello**

Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

A FUNDAÇÃO VANZOLINI, por sua ilustre advogada, dra. Rosoléa Miranda Folgosi, acosta substanciais documentos instrutórios relativos à atividade a que está estatutariamente preposta, bem como aos trabalhos que tem realizado na área da educação e que se propõe a executar, assim como atinentes a seu currículo, formulando a seguir

CONSULTA

I – A Fundação Vanzolini pode ser contratada diretamente pela Administração Pública, sem procedimento licitatório prévio, para realizar serviços de sua especialidade, a que se reporta a Consulta, caracterizados como aplicação à área de educação de conhecimentos de engenharia de produção ?

II – A Fundação Vanzolini, instituição brasileira, sem fins lucrativos, estatutariamente incumbida da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional e que goza de indubitável reputação ético profissional pode ser contratada com base no art. 24, XIII, da lei de licitação, ou poderia também ser contratada diretamente com fulcro no art. 25, II c.c. o art. 13 da referida lei 8.666, de 21.06.93.?

As indagações respondo nos termos que seguem.



PARECER

1. A licitação é um *meio* por via do qual o Poder Público e suas entidades auxiliares elegem sua contraparte nas relações jurídicas a serem travadas com terceiros. Consiste na instauração de um certame, isto é, de uma *competição* entre os afluentes para apurar-se um vencedor - o autor da melhor oferta - com quem irá firmar o liame jurídico posto em disputa. São seus objetivos, cumulativamente, o de assegurar um tratamento isonômico aos administrados e o de buscar o negócio mais vantajoso aos interesses a cargo de tais entidades.

2. Conquanto a licitação tenha suas próprias finalidades, evidentemente, ela não é um *fim* em si mesma. Tem caráter instrumental: o de servir como trilha idônea para que as pessoas governamentais possam reconhecer com quem, em princípio, deverão se relacionar ao se proporem a empreender determinados cometimentos. Ditoss cometimentos é *que são os fins* a que a Administração está legalmente preposta. Por isto, embora o Poder Público deva recorrer à licitação para



identificar sua contraparte - sendo esta uma regra geral (e importantíssima, sublinhe-se) - sua utilização *pressupõe as situações em vista das quais o referido meio é exequível e prestante para atingir os mencionados fins; hábil, pois, para proteção dos interesses em função dos quais foi concebida.*

3. O caráter competitivo da licitação e sua natureza instrumental, ensejam reconhecer, já em linha teórica, seu **descabimento** nas hipóteses em que, correlatamente,

(a) faleçam as condições objetivas indispensáveis para a instauração útil de uma competição ou

(b) a adoção do sobredito procedimento, ao invés de concorrer para a satisfação do interesse público (isto é, de ser um instrumento prestante para isto), viria a representar, pelo contrário, um visível empeco à sua conveniente satisfação ou, eventualmente, até mesmo um gravame para ele, hipótese esta última, na qual, inversamente ao pretendido, o recurso à licitação representaria sacrifício seja para o bem jurídico que se quer atender seja para outro interesse público, igualmente prezável e que deva ser resguardado.

Estas duas situações é que dão margem, respectivamente, à inelegibilidade e à dispensa de licitação.

4. Pelo que se disse, percebe-se, já a um primeiro súbito de vista, que a regra geral impositiva de licitação, conquanto de notável relevo, inevitavelmente teria de comportar exceções, como sói acontecer com as normas de direito.



No inciso XXI do art. 37 da Lei Magna - que é, entre nós, o assento constitucional *específico* da licitação - encontra-se a cauta disposição, segundo a qual:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes ..."

Como se vê, de fora parte a fixação do genérico dever de licitar, com a exigência de que se "assegure igualdade de condições a todos os concorrentes", ficam liminarmente "ressalvados os casos especificados na legislação". Há, pois, uma absolvição inicial, cuja compostura deve ser precisada por lei.

Evidentemente, aí não se concedeu um aval para que a lei exima de licitação os casos que bem entenda. É óbvio que se assim fosse, o legislador ordinário, a seu talante, faria ou não imperar a clara opção constitucional em prol da licitação como regra e regra demandada pela própria noção de República ou de Estado democrático de direito. O que decorre da ressalva inicial do preceptivo em causa é que a lei permitirá contratação direta seja quando inexistirem as condições objetivas propiciatórias da disputa útil em que se substancia este procedimento, seja quando realizá-lo implicaria desatender ou menoscabar outros interesses públicos também merecedores de proteção.

5. Em rigor, trata-se apenas do reconhecimento de que, em algumas hipóteses, *sequer podem ser utilmente colocadas em pauta* as razões determinantes da existência do instituto da licitação, por falecerem condições prestantes para sua instauração. Em outras tantas, ainda que compareçam tais condições, os motivos inspiradores do certame



são sobrepujados por diversas razões de interesse público que tomariam desaconselhável realizá-la.

Bem por isto, pode-se dizer que existem certos pressupostos da licitação, a saber: (a) pressupostos fáticos; (b) pressupostos jurídicos e (c) pressupostos lógicos¹. Vejâmo-los.

6. É *pressuposto fático* da licitação a existência de interessados em disputá-la. Quando tal interesse não concorra, não há como realizá-la. Seria inviável, por exemplo, abrir-se um certame licitatório para obter o parecer de um jurista famoso, os serviços de um consagrado advogado para uma sustentação oral, ou uma cirurgia a ser efetuada por renomado especialista. Nenhum deles se prestaria a isto. Se se prestasse é porque já não estaria a perfazer requisitos demandáveis do contratado.

7. É *pressuposto jurídico* o de que, em face do caso concreto, a licitação possa se constituir em meio apto, ao menos em tese, para a Administração acudir ao interesse que deve prover sem comprometimento de outro interesse prezável. Entram em pauta, aqui, os casos em que efetuar um procedimento licitatório acarretaria um detrimento, seja ao interesse público a que se quer aceder, seja a outro interesse público merecedor de resguardo. Exemplo extremo de tal ocorrência ter-se-ia, *exempli gratia*, em hipótese em que a licitação deve ser havida não apenas como desaconselhada, *mas como proibida*, porque realizá-la produziria dano de supina monta, qual o de desabrigar a segurança nacional. Posto que a função de tal instituto é servir - e não *desservir* - o interesse público, em situações quejandas, isto é, em que haveria

¹. É o que vimos reiteradamente averbando desde a 5ª ed. de nosso Curso de Direito Administrativo, Malheiros Eds., 1994 e hoje está estampado na 24ª ed., setembro de 2007,

desserviço ao interesse público, percebe-se que falece o pressuposto jurídico para sua instauração. Embora fosse logicamente possível efetuar-la, seria desarrazoado fazê-lo em face do *interesse jurídico que se tem que atender*. Exemplo menos ostensivo, mas igualmente verdadeiro, seria a realização de licitação para obter serviços ou bens de valor muito modesto, o que implicaria um dispêndio de tempo, energia e custos desproporcionais ao vulto do negócio.

8. É *pressuposto lógico* da licitação a existência de uma **pluralidade de objetos equivalentes** e de uma **pluralidade de ofertantes**. Sem isto, não há como conceber uma licitação. Dita impossibilidade é reconhecível já no próprio plano de um simples raciocínio abstrato. Tal pressuposto diz, então, com o tema do chamado "*objeto singular*" e com o tema identificado como caso de "*ofertante único ou exclusivo*".

Há, pois, inviabilidade lógica deste certame, por falta de seus "pressupostos lógicos", em duas hipóteses:

a) quando o *objeto pretendido é singular*, sem equivalente perfeito. Aí, por ausência de outros objetos que atendam à pretensão administrativa, resultará unidade de ofertantes, pois, como é óbvio, só quem dispõe dele poderá oferecê-lo;

b) quando só há um *ofertante*, embora existam vários objetos de perfeita equivalência, todos, entretanto, disponíveis por um único sujeito. Esta última hipótese corresponde ao que, em nossa legislação, se denomina produtor ou fornecedor exclusivo.



9. Evidentemente, só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam, indiferentemente, atender ao que a Administração almeja. Donde, não se licitam bens singulares. Um bem se qualifica desta maneira quando possui individualidade tal que o torna inassimilável a quaisquer outros.

Esta individualidade pode provir de o bem ser singular (a) em sentido absoluto (b) em razão de evento externo a ele ou (c) por força de sua natureza íntima.

(a) Singular em sentido *absoluto* é o bem de que só existe uma unidade. Um selo do qual se emitiu apenas um exemplar, ou se emitidos vários os demais foram destruídos, é objeto singular (único) em sentido absoluto.

(b) Singular em *razão de evento externo* é o bem a que se agregou significação particular excepcional. Uma espada utilizada em acontecimento histórico relevante, como a brandida por D. Pedro I ao proclamar a independência do País, é objeto que se tornou único por força de fator externo que a ele se incorporou. Poderão existir inúmeras espadas do mesmo formato, fabricação, época e composição metálica; sem embargo, àquela aderiu irremovivelmente uma qualidade que a singularizou.

(c) Singular em *razão da natureza íntima do objeto* é o bem em que se substancia realização artística, técnica ou científica embebida pelo cunho ou atributos pessoais do autor ou de uma equipe os quais apresentam relevo para o mais satisfatório preenchimento do interesse que a Administração pretende atender.



De modo geral são singulares todas as produções que envolvem atividade mental, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas, inerentes a conhecimentos especializados ou a manifestações artísticas, nas quais, o saber, o tirocínio, o engenho, a habilidade, a argúcia, a sensibilidade ou a arte sejam elementos importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro cabem os mais variados serviços; uma monografia escrita por experiente jurista, uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião, uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano, um ciclo de conferências efetuado por professores, uma exibição de orquestra sinfônica, uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram, um assessoramento ou consultoria em assunto que requeira aptidões e conhecimentos especializados. Todos estes serviços se singularizam por estilo ou por uma orientação pessoal, que impregnam o serviço em causa. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.

Evidentemente, o que entra em causa, para o tema da exclusão de licitação, é a *singularidade relevante*, ou seja: cumpre que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: que as diferenças advindas da singularidade de cada qual *repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro.*

10. Em casos desta índole mesmo que não existissem as normas que prevêm casos de exclusão de licitação haver-se-



ia de entender que a imposição legal não se aplicaria. Doutores da máxima suposição confortam este entendimento. Com efeito, BLACK, em seu vetusto e monumental estudo sobre a Interpretação das Leis, obra justamente merecedora da consagração que recebeu e recebe, proferiu ao propósito a seguinte sintética e esclarecedora lição:

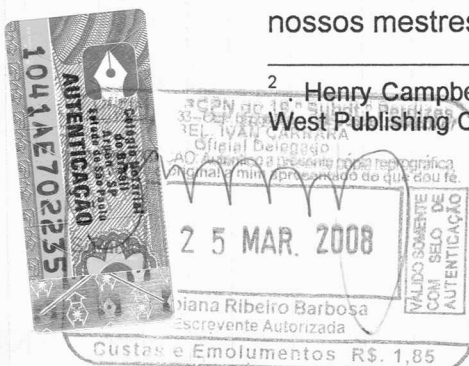
"Uma lei deve ser interpretada em consonância com seu espírito e razão; as Cortes tem poder para declarar que um caso conformado à letra da lei não é por ela alcançado quando não esteja conformado ao espírito e à razão da lei e da plena intenção legislativa" .²

Citando decisão da Suprema Corte Americana, o referido jurista transcreve-lhe as seguintes considerações:

"É uma regra cediça a de que algo pode estar conforme à letra de uma lei e, entretanto, não com a própria lei, porque não está conforme ao seu espírito nem com o de seus fautores. Isto tem sido frequentemente afirmado e os repertórios estão repletos de casos ilustrativos de sua aplicação. Isto não é a substituição da intenção do juiz pela do legislador; pois, frequentemente palavras de sentido geral são usadas em uma lei, palavras amplas o bastante para abarcar o ato em questão, e, todavia, a consideração da legislação em sua totalidade, ou das circunstâncias que envolvem sua produção ou dos resultados absurdos que promanariam de se atribuir tal sentido amplo às palavras, fazem com que seja descabido admitir que o legislador pretendeu nelas abranger o caso específico" (Rector of Holy Trinity Cherch v. U.S.).

Disse CARLOS MAXIMILIANO, o príncipe de nossos mestres de hermenêutica:

² Henry Campbell Black, "Handbook on the Construction and Interpretation of the Laws", West Publishing Co., St. Paul, Minn., 1896, pag. 48.



"Deve o Direito ser interpretado inteligentemente, não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis"³

11. Aliás, não é difícil verificar que, inobstante sumamente prezáveis, os objetivos que informam o instituto da licitação, não poderiam ser absolutizados, de maneira a considerá-la obrigatória em qualquer circunstância. Radicalizar-lhe a exigência produziria inseqüências, absurdos ou geraria situações danosas ao próprio interesse público. Por isto, casos há em que as finalidades por ela visadas cedem passo a considerações de outra ordem.

Figure-se a ocorrência de uma calamidade que demande do Poder Público atuação extremamente expedita para atender a segurança de pessoas ou bens, impelindo-o a, incontinenti, contratar serviços e adquirir bens necessários a acudir a situação emergencial. Evidentemente, em situações deste jaez, terá que atuar do modo mais desembaraçado possível, dispensando-se das delongas que a licitação acarretaria e contratando, diretamente, os serviços e fornecedores requeridos para enfrentar a contingência. O diploma federal regulador de licitações e contratos contempla hipótese desta compostura, para ela prevendo dispensa do dever de licitar. O que importa assinalar, entretanto, é que a isenção de tal dever existiria **independentemente de previsão legal**, pois como já se averbou ao trazer à colação CARLOS MAXIMILIANO, "deve o Direito ser interpretado inteligentemente". Ou seja, não se extrai de uma regra de direito o intento de acobertar absurdos, despautérios ou ilogismos, justamente porque interpretar-se-á na conformidade do propósito, dos intuitos, das finalidades, que presidem sua edição.

Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. da Livraria do Globo, 2ª ed., 1933, pág. 183.



O eminente jusfilósofo RECASÉNS SICHES, com indiscutível acerto, registrou:

"A norma legislativa se formula em termos gerais, porém quem a formula tem em mente um determinado tipo de casos, bem reais, dos quais teve experiência, ou bem mentalmente antecipados por sua imaginação, em relação aos quais pretende que se produza um determinado resultado, precisamente porque considera este resultado o mais justo.

Então, resulta evidente que o juiz, ante qualquer caso que se lhe apresente, tem, antes de tudo, que verificar mentalmente se a aplicação da norma, que em aparência cobre dito caso, produzirá o tipo de resultado justo em que se inspirou a valoração que é a base daquela norma" ... "Se, o caso que se coloca perante o juiz é de um tipo diferente daqueles que serviram como motivação para estabelecer a norma e se a aplicação dela a tal caso produziria resultados opostos a aqueles a que ela se propôs, ou opostos às conseqüências das valorações em que a norma se inspirou, entendo que se deve considerar que a norma não é aplicável àquele caso".⁴

12. Ninguém poria em dúvida que, tal como qualquer outra disposição normativa, aquela que impõe realizar licitação há de ser entendida segundo um critério de razoabilidade, pois, as leis, como as produções intelectuais humanas, não de ser consideradas com racionalidade, já que são produzidas por racionais e se dirigem a racionais. Assim, não é apenas pelo fato da lei isentar de licitação o que permite excluir certos casos ou situações do âmbito deste instituto, mas a inteligência de que **não se encontram racionalmente abrangidos por seu campo de exigência.**



É dizer: se em alguma situação peculiar, os objetivos que justificam a licitação não têm como comparecer (por faltarem até mesmo os pressupostos que lhe condicionam a racionalidade, como instituto armado para a proteção de determinados interesses), entende-se que dita situação peculiar não a demanda. Intelecção de outra ordem levaria a sufragar disparates e a inculcar à norma irracionalidades, o que é interdito a qualquer intérprete medianamente qualificado. Tendo presente que YHERING, trazido à colação pelo referido RECASENS SICHES⁵, advertiu que "*o fim é o criador de todo o Direito; que não há norma jurídica que não deva sua origem a um fim, a um propósito, isto é, a um motivo prático*", não é difícil compreender que ao exegeta é interdito sacar de uma norma imposições ou vedações alheias aos objetivos que ela visou colimar.

13. Isto posto, cabe verificar, como o assunto foi tratado a nível legal.

No passado, os diplomas regedores da matéria costumavam listar um ról de hipóteses ensejadoras de contratação direta, nominando-as a todas, indiscriminadamente, como determinantes de "dispensa de licitação". É dizer: não se fazia acepção entre situações em que a licitação seria exeqüível, mas acarretaria inconveniências (e às vezes seríssimas), sendo por isto dispensável efetuá-la, daquelas outras em que ocorria uma verdadeira inviabilidade de licitar. Esta última situação é a que sucedia - e sucede - quando o objeto de que a Administração necessita é *singular* ou quando se trate de bem produzido e fornecido por um *único sujeito*. Em rigor, conforme averbamos em obra teórica, nas ocorrências deste jaez não caberia falar em "dispensa", pois "*só se pode dispensar alguém de um dever possível*"⁶. Escrevendo sobre o assunto há mais de

⁵ . op. cit., pag. 633.

⁶ Licitação, Ed. Rev. dos Trib., 1983, pag. 15.

trinta e cinco anos, tivemos ocasião de sublinhar a diferença entre estas duas ordens de situações referidas.⁷

Com o advento do decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86 (que antecedeu imediatamente a atual legislação), foi acolhido o referido *discrímen*, passando a ser catalogadas como figuras distintas a "dispensa de licitação" e a "inexigibilidade" (expressão, aliás, infeliz), por "inviabilidade de competição". De par com elas, o referido decreto-lei incluía, ainda - e acertadamente - **uma terceira hipótese**: a de *vedação de licitar* "quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, a juízo do Presidente da República" (§ 1º do art. 23).

Na atualidade, isto é, sob o império da vigente lei nº 8.666, de 21.06.93, atualizada pela lei nº 8.883, de 08.06.94, foi mantido o *discrímen* entre licitação **inexigível** (art. 25) e licitação **dispensável** (art. 24), arrolando-se também, ao ser tratada a alienação de bens públicos, casos de licitação "dispensada" (art. 17). A referência à licitação *vedada*, dantes existente, foi suprimida e a hipótese viu-se alocada na listagem dos casos de dispensa.

14. Em princípio, os casos de *dispensa* de licitação corresponderiam às hipóteses em que necessidades ou conveniências administrativas justificariam sua preterição. É o que ocorre com as compras ou contratações de serviços abaixo de certo limite (art. 24, I e II), A contratação direta também é permitida em casos de urgência, para evitar que a mora demandada pela licitação acarretasse prejuízos ou risco de prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas ou bens (art. 24, IV) ou quando pessoa de direito público interno se proponha a fazê-lo, por preços compatíveis com os de mercado, obtendo-os de pessoa ou órgão

"Do Objeto Licitável", "in" RDP nº 8, abril-junho, 1969, pags. 93 e sgs.



integrante da Administração Pública criada para este fim específico em data anterior à lei nº 8.666 (art. 24, VIII). Assim também, é facultada a contratação direta, subseqüentemente a uma rescisão contratual, do remanescente de obra ou serviço com licitantes do certame anterior, obedecida a ordem de classificação e nas mesmas condições substanciais originais (XI); igualmente se admite contratação sem licitação de instituição brasileira sem fins lucrativos incumbida regimentalmente de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, se a contratada detiver inquestionável reputação ético-profissional (art. 24, XIII); idem para a aquisição de bens ou serviços feita nos termos de acordo internacional aprovado pelo Congresso, perante condições manifestamente vantajosas (art. 24, XIV). O mesmo se estabelece para a aquisição, junto ao fornecedor original, de componentes ou peças "necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, quando tal condição de exclusividade for necessária para a vigência da garantia" (art. 24, XVII).

Nos 28 incisos do art. 24 estão arroladas as hipóteses que a lei nominou de "dispensa", sendo certo, contudo, que alguns deles, em rigor, não poderiam ser catalogados nesta tipologia, por corresponderem indubitavelmente a hipóteses de licitação inviável. MARÇAL JUSTEN FILHO, jurista a quem se deve obra de excelente qualidade sobre a lei nº 8.666, corretamente assinala que as hipóteses dos incisos X e XV (respectivamente, compra ou locação de imóvel cuja escolha seja condicionada pela localização e aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos) configuram casos de inexigibilidade de licitação e não de dispensa⁸.

⁸ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, AIDE Ed., 4ª ed., 1995, pags. 159 e 163.



15. É o art. 25 da referida lei que se propõe a cogitar das hipóteses de licitação "inexigível", por inviabilidade de competição. De acordo com este preceptivo:

"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial :

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro de comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".

Anote-se que o arrolamento dos casos de *inexigibilidade de licitação*, procedido no art. 25, é meramente **exemplificativo**, pois ali se dispõe que é *"inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, especialmente : ..."*, seguindo-se os incisos.

Em suma: o que os incisos I a III do art. 25 estabelecem é, simplesmente, uma prévia e já resolvida indicação de hipóteses nas quais ficam antecipadas situações características de *inviabilidade*. Assim, a remissão do inciso II (serviços técnicos enumerados)



ao arrolamento do art. 13, não exclui que possam existir outros serviços singulares ilícitáveis.

A singularidade de tais serviços impede sejam cotejados, pois, em fim de contas, não se poderá dizer que são iguais, irrelevantemente intercambiáveis. Ora, "não se licitam coisas desiguais", já o dissemos muitas vezes, em afirmação que vem sendo reiterada pela doutrina⁹, para acolher a distinção que há mais de um quarto de século fizemos entre bens licitáveis e ilícitáveis e que acabou por ser legislativamente consagrada a partir do decreto-lei nº 2.300.

16. Em nosso direito positivo, os casos de **serviços técnicos, de natureza singular**, estão referidos, como dito, no inciso II do artigo 25 precitado e "retro" transcrito, o qual, se remete à enumeração feita no art. 13, de acordo com o qual :

"Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;*
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".*
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico".*

⁹ . cf. ADILSON ABREU DALLARI, Aspectos Jurídicos da Licitação, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1980, pags. 33 e sgs., LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, Direitos dos Licitantes, Ed. Rev. dos Tribunais, 2ª ed., 1981, pags 14 e sgs., RÉGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, Licitação, Ed. Rev. dos Tribunais, 1981, pags. 41/42.



Ao tempo do decreto-lei nº 2.300, HELY LOPES MEIRELLES, examinando o que caracterizaria tais serviços, em seu consagrado "Licitação e Contrato Administrativo"¹⁰ averbou:

"Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os *singulares*, posto que *marcados por características individualizadoras*, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de **notória especialização**, tal como a conceitua agora o parágrafo único do art. 12 do Estatuto, enquadra-se, genericamente, no **caput** do art. 23, que declara **inexigível a licitação** quando houver **inviabilidade de competição**. Essa inviabilidade, no que concerne aos serviços técnicos profissionais especializados em geral, decorre da impossibilidade lógica de a Administração pretender "o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 12, parágrafo único), pelo menor preço, ou que renomados especialistas se sujeitem a disputar administrativamente a preferência por seus trabalhos.

Todavia, o Estatuto apresenta um rol de serviços técnicos profissionais especializados que podem ser contratados diretamente com profissionais ou empresas de notória especialização, sem maiores indagações sobre a viabilidade ou não de competição, desde que comprovada a sua **natureza singular**, como resulta do confronto dos arts. 12 e 23, II" (Os destaques no texto são do original).

As observações do judicioso autor, ora colocadas, "mutatis mutandis", permanecem rigorosamente válidas perante a lei nº 8.666.

¹⁰ Ed. Rev. dos Tribunais, 9ª ed. atualizada, pags. 105/106.



17. Vejamos, pois, o que é a "notória especialização" apta a justificar a contratação direta dos serviços arrolados no art. 13 do vigente diploma.

RAUL ARMANDO MENDES, também ao tempo da legislação precedente, em seus "Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos"¹¹, sem prejuízo de anotar que a legislação já conceituava o que se devia entender como tal, recenseou algumas opiniões doutrinárias, apostilando:

"Na lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a hipótese de dispensa por notória especialização só se configura quando concorrem dois elementos: a) tratar-se de serviço cuja natureza demande uma qualificação incomum, uma perícia técnica, artística ou científica ou então um cunho pessoal do autor, isto é, reconhecida capacidade do profissional ou firma na pertinente matéria' (Licitação, 2ª ed. Ed. RT, 1985, p. 20)

Lúcia Valle Figueiredo diz que a par de se reunirem no profissional ou firma contratada, as características que conotam a notória especialização, deverá também estar presente a necessidade técnica, da Administração, de contratá-los, tendo em vista a natureza do objeto pretendido' (Direitos dos Licitantes, 2ª ed., Ed. RT, 1981, p. 17).

Na versada opinião de Hely Lopes Meirelles, a inexigibilidade de licitação atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas' (Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1977, II/21 e ss.)."

¹¹. Ed. Rev. dos Tribunais, 1988, pag. 39.

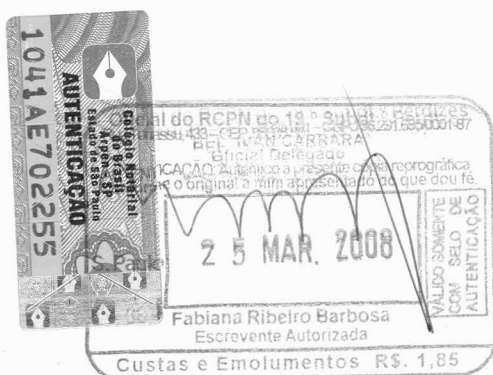


18. É a própria legislação, entretanto, que, tal como sucedia à época do decreto-lei nº 2.300, fornece os parâmetros para identificar-se o que deve ser considerado como indivíduo ou empresa de "notória especialização", fazendo-o no § 1º do art. 25 da Lei 8.666, cujo teor é o seguinte:

"Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

De acordo com este preceptivo, o que importa é que o conceito do profissional ou empresa em seu campo de especialidade seja de molde a autorizar que a Administração acredite poder dele obter o trabalho mais adequado para a satisfação do objeto do contrato, tendo em vista o credenciamento qualificador grangeado pela pessoa, graças a anteriores desempenhos, experiências, estudos, publicações e, especificamente no caso de pessoas jurídicas, também sua organização, aparelhamento e equipe técnica - a qual, no caso de empresas, apresenta relevo notável - , bem como outros requisitos qualificadores relacionados com suas atividades.

19. É bem de ver que há nisto algum *teor de discricionariedade*, posto que a conclusão de que dada pessoa ou empresa é aquela cujo trabalho será "o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato", envolve obviamente certa margem de apreciação irredutível à objetividade total.



Com efeito, o normal e salvo situações muito raras é que exista mais de um profissional ou empresa altamente qualificados em dado ramo ou setor de atividade, ensejando, portanto, opção por algum deles, sempre que mais de um ponto de vista fosse razoavelmente defensável sobre qual seria, dentre todos, o mais adequado. Somente em País carente em altíssimo grau de sujeitos qualificados é que ocorreria a hipótese de haver uma só pessoa de quem se pudesse dizer, para além de qualquer controvérsia, que seria "a mais adequada" para o trabalho pretendido. Portanto, à toda evidência, não é possível excluir, na maioria dos casos, uma certa discricionariedade da Administração quanto ao contratado a ser eleito.

Foi isto, aliás, que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, eminente administrativista e ilustre ex-juíza do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apontou com propriedade:

"Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos"¹².

É ao lume destas considerações que deve ser examinado o caso "sub consulta".

20. Não é nada difícil perceber que a Consulente poderia ser contratada diretamente sobre diferentes fundamentos.

Com efeito, trata-se de instituição brasileira, sem fins lucrativos que, por disposição estatutária, exerce atividade que compreende "realizar e apoiar o desenvolvimento de ações de pesquisa, de



op. cit. pag. 21.

ensino e de desenvolvimento institucional, bem como atividades de extensão e difusão”, os quais se encartam na “promoção, desenvolvimento e a disseminação de conhecimentos científicos e tecnológicos inerentes à engenharia de produção, à administração industrial, à gestão de operações e atividades correlatas”. Sobre tal fundamento e porque se trata de entidade que goza de incensurável reputação ético-profissional sua contratação se aloca nitidamente no art. 24, XIII, da Lei de Licitações.

A Consulente, como informado na Consulta, em decorrência de pesquisas em sistemas educacionais desenvolvidas ao longo de anos e estruturados sobre conhecimentos e habilitações próprios da engenharia da produção aplicados à área de educação terminou por acumular um acervo de soluções inéditas e métodos de gerenciamento que estão coordenados em uma diretoria específica de “Gestão de Tecnologias Aplicadas à Educação”.

Seus trabalhos nesta especialidade que desenvolveu, objetivam proporcionar racionalização, ganhos de qualidade, redução de custos e alcançar um alto desempenho pedagógico, como instrumento de formação de professores e outros profissionais da rede de ensino. Tem conseguido resultados altamente apreciáveis como se vê em seu extenso currículo. Seus serviços têm sido contratados com dispensa de licitação e com aprovação do Tribunal de Contas, com base no art. 24, XIII, por diversas entidades governamentais justamente por preencher os requisitos objetivos e subjetivos demandados no referido inciso

Assim, a Consulente, por este meio prestou serviços, entre outros, à Fundação para o Desenvolvimento da Educação; à Fundação de Apoio à Faculdade de Educação; ao Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação, como em outra oportunidade por intermédio da Secretaria de Assistência e



Desenvolvimento Social; à Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas e à Prefeitura Municipal de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração

Ditos contratos estribaram-se no precitado dispositivo da lei nº 8.666, de acordo com o qual, é dispensável licitação:

“XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”

Com efeito, a Consulente, como dito, é instituição brasileira, não tem fins lucrativos, goza de inquestionável reputação ético-profissional e estatutariamente está volvida à pesquisa e ao desenvolvimento institucional.

Por certo, sua contratação também poderia ser feita com base na inexigibilidade de licitação, mencionada no inciso II do art. 25 da lei de licitações, isto é, prestação de serviços técnicos arrolados no art. 13, dado que sua atividade se encaixa em diferentes incisos ali mencionados, notadamente os incisos I, III, IV e VI. Não há, contudo, necessidade alguma de qualquer detença quanto a isto. É que, indudiosamente é preferível a alocação do caso como hipótese de dispensa enquadrada modelarmente no art. 24, XIII. Com efeito, quando há duas vias de direito conducentes a um mesmo resultado, mandam a lógica e o bom-senso que se recorra à mais simples delas, tanto mais se, como ocorre no caso em tela, o ajustamento à hipótese prevista no referido art. 24, XIII, é perfeitamente típico.



21. Isto tudo posto e considerado, às indagações da Consulta respondo:

I – A Fundação Vanzolini pode ser contratada diretamente pela Administração Pública, sem procedimento licitatório prévio, para realizar serviços de sua “expertise” a que se reporta a Consulta, caracterizados como aplicação à área de educação de conhecimentos de engenharia de produção;

II – A Fundação Vanzolini, instituição brasileira, sem fins lucrativos, estatutariamente incumbida da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional e que goza de indubitável reputação ético profissional pode ser contratada com base no art. 24, XIII, da lei de licitação, dispositivo este que modelarmente corresponde à hipótese e cuja utilização é preferível, ainda que também pudesse ser contratada diretamente com fulcro no art. 25, II c.c. o art. 13 da referida lei 8.666, de 21.06.93.

É o meu parecer.

São Paulo, 07 de março de 2008

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO

OAB-SP nº 11.199



DOCUMENTO 02

**COTAÇÕES REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE
LARANJAL PAULISTA NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO -
DISPENSA 002/2022**

São Paulo, 29 de março de 2022.

Prezada Senhora,

Em atendimento às especificações contidas no Termo de Referência enviado por e-mail no dia 23 de março de 2022, servimo-nos do presente para informar que o orçamento para elaboração dos "Estudos para revisão do Plano Diretor do município" é de R\$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais), conforme discriminado em anexo.

Declaramos que a validade do presente orçamento é de 6 (seis) meses.

Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe

CNPJ: 43.942.358/0001-46

Endereço: Av. Corifeu de Azevedo Marques, 5677 - São Paulo/SP - CEP. 05339-005

Telefone: (11) 3767-1700

E-mail: propostas@fipe.org.br

Desde já colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Bruno Teodoro Oliva
Coordenador de Pesquisas

À
Ilma. Senhora
Silvana Soares de Camargo
Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista
Laranjal Paulista - SP

fipe

Fundação Instituto de
Pesquisas Econômicas

ANEXO

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL MÁXIMO EM RELAÇÃO AO TOTAL GERAL	SUBTOTAL (R\$)
Etapa I	Planejamento das atividades	20%	70.400,00
Etapa II	Leitura Técnica Municipal	30%	105.600,00
Etapa III	Proposta de revisão do Plano Diretor	30%	105.600,00
Etapa IV	Audiências Públicas	20%	70.400,00
TOTAL GERAL			352.000,00

Os valores propostos incluem todas as despesas com tributos, leis sociais, remuneração com pessoal, deslocamentos e demais custos e insumos que se fizerem necessários.

A Fipe concorda com todos os serviços, estudos e entregas previstos no Termo de Referência.

O regime de execução adotado será de empreitada por preço global.

BRUNO TEODORO
OLIVA:21969741880

Assinado de forma digital por
BRUNO TEODORO
OLIVA:21969741880
Dados: 2022.03.29 13:22:45 -03'00'

Bruno Teodoro Oliva
Coordenador de Pesquisas

Ribeirão Preto, 29 de março de 2022

À
Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

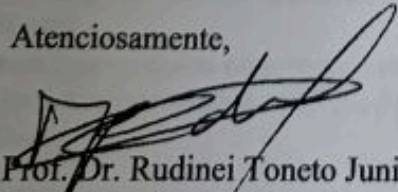
Em resposta ao Termo de Referência recebido em 23 de março de 2022, a **FUNDAÇÃO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA - FUNDACE**, instituída em 02 de agosto de 1995, na forma da Escritura registrada no 4º Cartório de Notas de Ribeirão Preto, no Livro n.º 997, Página 167, inscrita no CNPJ(MF) sob o n.º 00.934.542/0001-31, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua Bernardino de Campos, 1001 – sala 401, Bairro Higienópolis, CEP 14015-130, encaminhamos nossa proposta comercial no valor de R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais) conforme quadro abaixo:

PALNILHA DE PROPOSTA COMERCIAL			
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL MÁXIMO EM RELAÇÃO AO TOTAL GERAL	SUBTOTAL (RS)
ETAPA I	Planejamento das atividades	20%	RS 95.000,00
ETAPA II	Leitura Técnica Municipal	30%	RS 142.500,00
ETAPA III	Proposta de Revisão do Plano Diretor	30%	RS 142.500,00
ETAPA IV	Audiências Públicas	20%	RS 95.000,00
TOTAL GERAL			RS 475.000,00

Os valores incluem todos os custos administrativos, despesas de transporte, alimentação e estada, impostos sobre o faturamento e encargos sociais.

O presente orçamento é válido por 90 (noventa) dias.

Atenciosamente,



Prof. Dr. Rudinei Toneto Junior
Coordenador de Projetos



Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura

São Paulo, 28 de março de 2022.

À

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Setor de Licitações

PROPOSTA COMERCIAL FAPETEC 511.01- 2022

Prezada senhor (a) Silvana

Em atendimento a vossa consulta, temos a satisfação de encaminhar para sua apreciação nossa proposta comercial de acordo com as condições do Termo de Referência, a saber:

OBJETIVO

Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços especializados cujo objeto é a elaboração de estudos técnicos para a Revisão do Plano Diretor do Município de Laranjal Paulista, com base na legislação vigente aplicável.

VALORES

PLANILHA DE PROPOSTA COMECIAL

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL MÁXIMO EM RELAÇÃO AO TOTAL GERAL	SUBTOTAL (R\$)
ETAPA I	Planejamento das atividades	20%	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
ETAPA II	Leitura Técnica Municipal	30%	R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)
ETAPA III	Proposta de Revisão do Plano Diretor	30%	R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)
ETAPA IV	Audiências Públicas	20%	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
TOTAL GERAL			R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)

Ao firmar esta proposta, a proponente concorda com todos os serviços, estudos e entregas previstos no Termo de Referência.

Ressalte-se que no citado orçamento estão incluídas todas as despesas como tributos, leis sociais, remuneração com pessoal, deslocamentos e demais custos e insumos que se fizerem necessários para a elaboração e entrega final do objeto.



Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura

VALIDADE DA PROPOSTA

90 dias

ANEXOS

- Termo de referência

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

A FAPETEC - Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura, entidade jurídica de direito privado e de natureza cultural, sem fins lucrativos, regularmente instalada de acordo com a legislação vigente, perfeitamente regularizada na parte fiscal, anexando cópia de seus Estatutos Sociais e Atas registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Santos, Estado de São Paulo, registro apenas possível após a aprovação pelo Ministério Público, destacando que as atividades de uma Fundação são reguladas pelos dispositivos do Código Civil Brasileiro, que garantem a sua saúde institucional.

Do Código Civil

" Art. 66. Velará pelas Fundações o Ministério Público do Estado onde situadas. Art. 69. Tomando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade que visa a Fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra Fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante."

Este rigor no tratamento dado às Fundações elimina a possibilidade de convivência com a ilicitude, o que assegura ao contratante, a lisura e total respeito aos princípios de ordem ética e moral, eliminando riscos de questionamentos pelas outras esferas do poder.

Assim, considerando a experiência acumulada pela FAPETEC na condução de projetos congêneres, além do aporte indispensável de seu destacado quadro técnico, com profissionais de notório saber, conhecimento e vivência nessa área do serviço público, tem a honra de apresentar à consideração de V. Exa. a presente proposta para o desenvolvimento de amplo projeto de serviços técnicos especializados de consultoria.

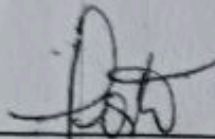
Tais trabalhos serão desenvolvidos dentro da melhor tecnologia disponível, com a participação de consultores altamente especializados e confidencialidade assegurada. Com base no artigo 24 – inciso XIII - da Lei nº 8.666/93, a instituição é dispensada de licitação em sua contratação, como vemos a seguir: "III - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação

FAPETEC

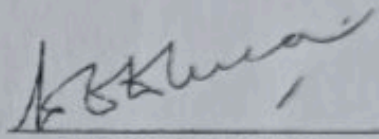
Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura

social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;" (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Sendo o que se nos oferece para o momento, firmamo-nos,



Fundação de Apoio à Pesquisa,
Ensino, Tecnologia e Cultura – FAPETEC
Maria de Fátima Costa Silva - Diretora Executiva



Luiz Carlos De Lucca
Coordenador de Projetos
Responsável pela cotação

06.091.146/0001-76

FAPETEC
FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA,
ENSINO E TECNOLOGIA E CULTURA
Av. Senador Pinheiro Machado, 30/171
Vila Matias - CEP 11075-000

Santos - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATO 308/2021

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PEDREIRA/SP E A PESSOA JURÍDICA OLIVER ARQUITETURA LTDA. - EPP, TENDO POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA NO PROCESSO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR E ELABORAÇÃO DO CÓDIGO DE ZONEAMENTO, PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE PEDREIRA/SP.

Pelo presente termo de instrumento particular deste contrato de prestação de serviços, de um lado o **MUNICÍPIO DE PEDREIRA/SP - CONTRATANTE**, com sede na Praça Epitácio Pessoa, 03 – Centro – Pedreira – SP, inscrita no CNPJ (MF) sob o número 46.410.775/0001-36, neste ato, representado(a) pelo Prefeito, Sr. Hamilton Bernardes Junior, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 8.450.379-8 – SSP/SP, matriculado no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda Sob n.º 717.594.508-63, residente e domiciliado na Rua Amadeu Corazza, n.º 231, Jardim Triunfo, na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo, CEP: 13.920-000, e de outro lado, **A PESSOA JURÍDICA OLIVER ARQUITETURA LTDA. - EPP - CONTRATADA**, com sede na Rua Galileu Galilei, n.º 1.800, sala 904, bairro Jardim Canadá, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP: 14.020-620, telefone: (16) 3911-9596, e-mail oliver@oliverarquitetura.com.br, inscrita no CNPJ (MF) sob o número 07.273.779/0001-68, neste ato, representada(o) pelo(a) seu sócio, Sr. Felipe Mathias Neves Teixeira, brasileiro, solteiro, estudante, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n.º 52.565.509-8 SSP/SP, matriculado(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 048.080.799-09, residente e domiciliado(a) na Avenida Caramuru, n.º 2.100, Apto. 1.502, bairro República, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP: 14.030-000, e-mail particular: felipe@oliverarquitetura.com.br, resolvem firmar o presente Contrato decorrente do **Pregão Eletrônico n.º 87/2021**, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93, e suas alterações, Lei Federal n.º 10.520/02 e Decreto Municipal n.º 2.673/18, e mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA 01

DO OBJETO

1.1. A **CONTRATADA**, obriga-se a **prestar serviços de assessoria e consultoria no processo de revisão do Plano Diretor e elaboração do Código de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de Pedreira/SP**, conforme quantidade, descrição e preços do serviço que serão mencionados na **cláusula 1.2**, em conformidade com o **Processo Licitatório n.º 100/2021 – Pregão Eletrônico n.º 87/2021**, que integra este termo, independentemente de transcrição, para todos os fins e efeitos legais.

1.2. Item, etapas, descrições, prazos de execução, percentuais de pagamento e preços do objeto:

ITEM	DESCRIÇÕES	PRAZOS DE EXECUÇÃO	PERCENTUAIS DE PAGAMENTO	VALORES DE CADA ETAPA
01	ETAPA 1 PRODUTO 1 - Criação do "Espaço Plano Diretor" PRODUTO 2 - Audiência Pública de lançamento da revisão do Plano Diretor e criação do Colégio de Delegados PRODUTO 3 - Capacitação do Colégio de Delegados	60 DIAS	25%	R\$ 95.000,00
	ETAPA 2 PRODUTO 4 - Leitura Técnica PRODUTO 5 - Leitura Comunitária: concertação PRODUTO 6 - Síntese das leituras Técnica e Comunitária	120 DIAS	25%	R\$ 95.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM	DESCRIÇÕES	PRAZOS DE EXECUÇÃO	PERCENTUAIS DE PAGAMENTO	VALORES DE CADA ETAPA
ETAPA 3	PRODUTO 7 - Plano Diretor PRODUTO 8 - Código de Zoneamento, parcelamento e uso do solo	180 DIAS	25%	R\$ 95.000,00
ETAPA 4	PRODUTO 9 - Audiência Pública de apresentação do Plano Diretor Revisado e do Código de Zoneamento, parcelamento e uso do solo PRODUTO 10 - Projeto de Lei redigido da revisão do Plano Diretor e Projeto de lei do Código de Zoneamento, parcelamento e uso do solo, embasado no planejamento territorial pactuado para o plano diretor e considerando as diretrizes do mesmo, acompanhados de relatório sucinto contendo justificativa para a proposta	240 DIAS	25%	R\$ 95.000,00
VALOR TOTAL			100%	R\$ 380.000,00

CLÁUSULA 02**DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

Além do que está descrito no **Anexo I** do presente **edital**, a **CONTRATADA** se compromete pelo presente instrumento a:

- 2.1. Comunicar imediatamente o **CONTRATANTE** qualquer ocorrência ou anormalidade na execução dos serviços;
- 2.2. Conduzir os trabalhos ora contratados de acordo com o que está estabelecido neste instrumento e no **Anexo I** do presente **Pregão Eletrônico**, e de acordo com as determinações exaradas pela Secretaria Municipal de Planejamento do Município de Pedreira/SP;
- 2.3. Designar profissionais capacitados, para o cumprimento do objeto deste contrato;
- 2.4. Substituir a qualquer tempo conforme solicitação do **CONTRATANTE**, qualquer elemento utilizado para os serviços, que por motivos técnicos, moral ou disciplinar seja considerado inconveniente;
- 2.5. Executar o objeto licitado com funcionário(s) próprio(s), os quais não terão vínculo empregatício com o **CONTRATANTE**, sendo única e exclusivamente remunerados pela **CONTRATADA**. Todos os encargos com o pessoal serão de inteira responsabilidade da **CONTRATADA**, não cabendo ao **CONTRATANTE** nenhuma obrigação, encargos sociais ou ônus decorrente da legislação trabalhista, social, previdenciária e fiscal;
- 2.6. Todas as despesas advindas de encargos trabalhistas, previdenciários, securitários e sindicais, bem como alimentação, uniforme, transporte de funcionários, e ainda, o pagamento de todos os emolumentos, taxas, tributos Municipais, Estaduais e Federais que incidam ou venham a incidir sobre os serviços do presente instrumento;
- 2.7. Assumir total responsabilidade para a execução dos serviços, e responsabilizar-se por quaisquer prejuízos que sejam causados ao **CONTRATANTE** ou a terceiros;
- 2.8. Manter durante toda execução do contrato, as condições de habilitação que lhe foram exigidas na licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA 03

DO VALOR

3.1. O valor global deste instrumento é de **R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil)**, de acordo com o preço global negociado no pregão, e tabela constante na **subcláusula 1.2.**

3.2. Poderá ser acrescido ou suprimido, nas mesmas condições contratuais, até **25 % (vinte e cinco por cento)** do valor inicial do contrato, conforme prevê o **Art. 65, § 1.º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.**

CLÁUSULA 04

PAGAMENTOS E REAJUSTES DE PREÇOS

4.1. Os pagamentos do objeto deste instrumento serão efetuados diretamente pelo **CONTRATANTE**, através da sua Tesouraria.

4.1.1. As Notas fiscais deverão ser emitidas ao término da execução de cada Etapa, com base nos serviços aprovados pela fiscalização, sendo que juntamente com cada Nota Fiscal a ser apresentada, deverá ser apresentado "Termo de Recebimento Definitivo" ou "Recibo", em conformidade com a Cláusula 15 deste instrumento, onde as Notas Fiscais e o Termo de Recebimento Definitivo ou Recibo, deverão vir com aceite dos Gestores do contrato.

4.1.1.1. O pagamento da 4ª etapa será com a aprovação da minuta do Projeto de Lei pela Câmara Municipal de Pedreira.

4.1.2. As Notas Fiscais serão pagas em até **15 (quinze) dias consecutivos**, da sua emissão, respeitando o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

4.1.3. Em caso de atraso no pagamento de valores devidos à contratada, o Contratante deverá quitar o respectivo valor com a devida correção monetária através do índice INPC/IBGE ou qualquer outro índice que vir a substituí-lo.

4.2. Nos termos do **art. 16, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº. 1.751, de 2 de outubro de 2014**, será exigido da contratada a cada pagamento realizado, a comprovação da regularidade fiscal, no caso em que os documentos apresentados estiverem vencidos.

4.3. No caso de prorrogação deste instrumento, na forma da cláusula cinco, o preço contratado será reajustado de acordo com o índice INPC/IBGE, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo. Observação: reajuste a cada **12 (doze) meses**.

CLÁUSULA 05

DO PRAZO DE EXECUÇÃO

5.1. O prazo de execução dos serviços será no período de **240 (duzentos e quarenta) dias**, a contar do próximo dia útil da data da assinatura deste instrumento.

5.2. O prazo de execução do objeto deste instrumento poderá ser prorrogado mediante celebração de Termo Aditivo na hipótese prevista no **art. 57, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993**, mediante justificativa prévia e por escrito nos autos do processo administrativo.

CLÁUSULA 06

DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

As despesas decorrentes do fornecimento do objeto deste instrumento correrão por conta da dotação Orcamentária n°:

Unidade: 022002 DEPTO. DE PROJETOS

Funcional: 04.122.0002.1674.0000 Elaboração do Plano Diretor

Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Fonte de Recurso: 0 0100

Código de Aplicação: 100 195

Ficha n°: 3741

N° da reserva: 863

Observação: Valor global do contrato será empenhado com recursos do exercício de 2022.

CLÁUSULA 07

DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

7.1. Poderá haver reequilíbrio no Contrato, desde que o mesmo venha comprovado sua defasagem e o novo preço pleiteado obedeça ao praticado no mercado.

7.2. O pedido de reequilíbrio deverá ser encaminhado ao Depto. de Licitações, Contratos e Aditivos (Divisão de Contratos), sendo que após o recebimento do pedido será feita cotação pelo referido Departamento, para verificação se o preço pleiteado ainda se encontra de acordo com o praticado no mercado, após, será encaminhado à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos para que seja emitido um "Parecer" sobre o pedido e somente após a aprovação do Sr. Prefeito a Contratada poderá repassar o aumento.

CLÁUSULA 08

DA RESCISÃO DO CONTRATO

8.1. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

8.2. Constituem motivos para rescisão, os fatos elencados no artigo 78 da Lei Federal 8.666/93.

8.3. A rescisão do contrato poderá ser de acordo com o disposto no artigo 79 da Lei Federal nº. 8.666/93, acarretando as consequências do artigo 80, do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA 09

DAS MULTAS E SANÇÕES

9.1. A inexecução parcial ou total das condições pactuadas, erro de execução, mora na execução, sujeitará a Contratada às seguintes penalidades:

9.1.1. Advertência;

9.1.2. Suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com esta Administração pelo prazo de até **05 (cinco) anos**, conforme a autoridade fixar em função da natureza e da gravidade da falta cometida;

9.1.3. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o prestador de serviços ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior;



9.1.4. Se der causa à rescisão do presente contrato sem justo motivo obrigar-se-á ao pagamento de multa equivalente a **20% (vinte por cento)** do saldo remanescente deste instrumento, à época da ocorrência, a qual será revertida ao **CONTRATANTE**, garantindo sempre o direito à defesa.

9.1.5. Pelo atraso na entrega de cada etapa, a contratada pagará a seguinte multa, garantindo sempre o direito à defesa:

9.1.5.1. Atraso de **01 (um) a 05 (cinco) dias**: multa de **0,10% (um décimo por cento)** ao dia do valor da etapa a ser entregue;

9.1.5.2. Atraso de **06 (seis) a 10 (dez) dias**: multa de **0,20% (dois décimos por cento)** ao dia do valor da etapa a ser entregue;

9.1.5.3. Superior à **10 (dez) dias**, enseja a rescisão do contrato, aplicando as penalidades constantes neste instrumento.

9.1.5.4. Cabe destacar que caso a Administração resolva receber o objeto, não rescindindo o contrato, a multa diária será de 0,20% ao dia, até sua entrega, não superando 10% do total do objeto a ser adimplido.

9.1.6. As multas previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório, e o seu pagamento não eximirá a **CONTRATADA** da responsabilidade de perdas e danos decorrentes das infrações cometidas. A **CONTRATADA** também não se eximirá das sanções previstas nas **Leis Federais n.ºs. 8.666/93 e 8.883/94 e suas alterações**.

9.1.7. As sanções são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra;

9.1.8. O **CONTRATANTE** reserva-se no direito de descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente forem aplicadas por descumprimento de cláusulas contratuais, ou, quando for o caso, efetuará a cobrança judicialmente;

9.1.9. A prática de atos que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública, ou que de qualquer forma venham a constituir fraude ou corrupção, durante a licitação ou ao longo da execução do contrato, será objeto de instauração de processo administrativo de responsabilização nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CLÁUSULA 10

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

10.1. Além do que consta no **Anexo I** do presente **Pregão Eletrônico** o **CONTRATANTE** se compromete, em decorrência desta avença, a:

10.1.1. Fornecer todos os dados e informações necessárias à completa e correta execução dos serviços;

10.1.2. Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais, promover os pagamentos dentro do prazo estipulado para tal, bem como fornecer atestado de capacidade técnica quando solicitado, desde que atendidas as obrigações contratuais;

10.1.3. Credenciar pessoas de seu quadro funcional para verificação e acompanhamento dos serviços junto a **CONTRATADA**;

10.1.4. Fiscalizar e acompanhar a contratada durante a vigência deste instrumento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA 11

DOS TRIBUTOS E DESPESAS

Constituirá encargos exclusivos da **CONTRATADA** o pagamento de tributos, tarifas, emolumentos e despesas decorrentes da formalização deste Contrato, bem como, custos com funcionários e demais obrigações.

CLÁUSULA 12

DOS FISCAIS/GESTORES DO CONTRATO

Ficam designados para fiscais/gestores deste instrumento contratual os seguintes servidores:

12.1. Sr. Luis Fernando Mendonça (Secretário Municipal de Planejamento) – C.P.F.: 315.003.268-79;

12.2. Sr. Alexandre Ariolli Nascimento (Gestor do Contrato) – C.P.F.: 320.772.018-86;

12.3. Sr. Jonas Lúcio (Gestor do Contrato) – C.P.F.: 082.661.488-48.

12.4. Se houver mudança das pessoas acima nomeadas durante a vigência contratual, a contratada será comunicada por ofício, não havendo necessidade de formalização de Termo Aditivo.

12.5. A fiscalização não exclui e nem reduz a integral responsabilidade da **CONTRATADA**, mesmo perante terceiros, por quaisquer irregularidades constatadas na execução do objeto contratado, inexistindo, em qualquer hipótese, corresponsabilidade por parte do **CONTRATANTE**.

12.6. A ausência de comunicação, por parte do **CONTRATANTE**, referente a irregularidades ou falhas, não exime a **CONTRATADA** do regular cumprimento das obrigações previstas neste contrato e no edital e seus anexos.

CLÁUSULA 13

DOS RECURSOS

Além do que consta no **item 6** do edital de **Pregão Eletrônico nº 87/2021**, com relação aos recursos referentes a fase de habilitação ou inabilitação dos licitantes e de julgamento das propostas, caberá recursos do que constam nas alíneas "c" a "f" do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo ser encaminhados das seguintes formas: através de protocolo no Setor de Protocolo deste Município, através de protocolo no próprio Departamento de Licitações, Contratos e Aditivos, que estão localizados na Praça Epitácio Pessoa, 03, Centro, Pedreira/SP - CEP: 13.920-00, entregue por correio no referido endereço, ou por e-mail, no seguinte endereço eletrônico: licitacaopedreira@yahoo.com.br, dirigidos a autoridade que praticou o ato.

CLÁUSULA 14

DO SUPORTE LEGAL

O presente instrumento é firmado de acordo com as **Leis Federais n.ºs. 8.666/93 e 8.883/94 e suas alterações e Lei nº 10.520/02.**

CLÁUSULA 15

DO RECEBIMENTO DO OBJETO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

O objeto deste contrato será recebido provisoriamente em até **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de recepção pela Secretaria Municipal de Planejamento do relatório de execução de cada Etapa, acompanhado da nota fiscal/fatura representativa da prestação dos serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Havendo rejeição dos serviços, no todo ou em parte, a **CONTRATADA** deverá refazê-los no prazo estabelecido pelo **CONTRATANTE**, observando as condições estabelecidas para a prestação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na impossibilidade de serem refeitos os serviços rejeitados, ou na hipótese de não serem os mesmos executados, o valor respectivo será descontado da importância devida à **CONTRATADA**, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O recebimento do objeto dar-se-á definitivamente no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, após o recebimento provisório, ou da data de conclusão das correções efetuadas com base no disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, uma vez verificado a execução satisfatória dos serviços, mediante Termo de Recebimento Definitivo ou Recibo, firmado pelo servidor responsável.

CLÁUSULA 16

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Destaca-se que todas as conversas/intimações serão feitas pelo(s) endereço(s) de e-mail(s) descrito(s) na proposta do contratado, sendo que qualquer modificação deverá ser comunicada por escrito no endereço de e-mail contratospedreira@gmail.com, onde deve ser solicitado protocolo de recebimento, e toda e qualquer notificação será feita através do(s) endereço(s) de e-mail(s) informado(s), inclusive os prazos estabelecidos nos arts. 87 e 109 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA 17

DO FORO

17.1. Para quaisquer questões, dúvidas ou controvérsias oriundas da execução do presente contrato, as partes elegem de comum acordo o foro da Comarca de **Pedreira, Estado de São Paulo**, para dirimir as questões da interpretação deste ajuste, e renunciam a outros pôr mais privilegiados que sejam.

17.2. E, para firmeza e validade do que aqui ficou estipulado e pôr estarem as partes justas e contratadas de pleno acordo, assinam o presente contrato em três vias de igual teor e para um único efeito de direito, juntamente com duas testemunhas abaixo nomeadas, a tudo presentes.

Pedreira (SP), 28 de dezembro de 2021.

MUNICÍPIO DE PEDREIRA/SP

OLIVER ARQUITETURA LTDA. - EPP

HAMILTON BERNARDES JUNIOR
CONTRATANTE

FELIPE MATHIAS NEVES TEIXEIRA
CONTRATADA



TESTEMUNHAS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

01 - Nome por extenso : **RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA**
R.G. : 46.730.898-6 SSP/SP

Assinatura : _____

02 - Nome por extenso : **ANA PAULA DE CAMPOS GUEDES**
R.G. : 26.395.587-4 SSP/SP

Assinatura : _____

São Paulo, 30 de março de 2022

Ref.: OFP/0340/2022

A

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Praça Armando de Salles Oliveira nº 200 - CEP 18.500-000

Fone (15) 3283-8300 – (15) 3283-8331

e-mail: licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br

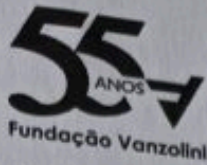
Ref. Proposta Consultoria para realização do Projeto de Inventário Arbóreo

Prezados,

A Fundação Carlos Alberto Vanzolini, entidade sem fins lucrativos de direito privada e inscrita sob no CNPJ/MF sob o nº. 62.145.750/0001-09, com sede na Rua Dr. Alberto Seabra Nº. 1256, Vila Madalena - São Paulo – SP, vem por meio deste ofício, encaminhar a proposta de acordo com o Termo de Referência Estudos Técnicos Especializados para a Revisão do Plano Diretor Municipal

Declaramos para os devidos fins que atendemos plenamente o Termo de Referência publicado em março de 2022, referente a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços especializados na elaboração de estudos técnicos para a Revisão do Plano Diretor do Município de Laranjal Paulista e para tanto o valor total para a execução do Projeto é de R\$ 348.000,00 (Trezentos e quarenta e oito mil reais), atendendo plenamente o cronograma de entrega e requisitos técnicos apresentados no Termo de Referência.

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA			
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL MÁXIMO EM RELAÇÃO AO TOTAL GERAL	SUBTOTAL (R\$)
ETAPA I	Planejamento das atividades	20%	69.600,00
ETAPA II	Leitura Técnica Municipal	30%	104.400,00
ETAPA III	Proposta de Revisão do Plano Diretor	30%	104.400,00
ETAPA IV	Audiências Públicas	20%	69.600,00
TOTAL GERAL			R\$ 348.000,00



Validade da Proposta: **90 (noventa) dias**

Observação: O Valor total previsto compreende todas as despesas previstas incluindo os impostos.

Desde já, agradecemos pela oportunidade e colocamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

João Amato Neto
Presidente da Diretoria Executiva
Fundação Carlos Alberto Vanzolini
CNPJ: 62.145.750/0001-09

CNPJ: 62.145.750/0001-09

COTAÇÃO DE PREÇOS - PESQUISA DE MERCADO

OBJETO : CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PARA REVISÃO DO PALNO DIRETOR MUNICIPAL

ITEM	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DATA DO ORÇAMENTO	TOTAL
1	6.091.146.000.176	FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, ENSINO E TECNOLOGIA E CULTURA	28/03/2022	R\$ 400.000,000
2	00.934.542.0001-31	FUNDAÇÃO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA - FUNDACE	29/03/2022	R\$ 475.000,000
3	43.942.358/0001-46	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISASS ECONÔMICAS - FIPE	29/03/2022	R\$ 352.000,000
4	07.273.779/0001-68	OLIVER ARQUITETURA LTDA - EPP (CONTRATO)	28/12/2021	R\$ 380.000,000
5	62.145.750/0001-09	FUNDAÇÃO CARLOSALBERTO VANZOLINI	30/03/2022	R\$ 348.000,000
MÉDIA				R\$ 391.000,000
QUANTIDADE DE ORÇAMENTOS				4